



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725140/2011-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.793 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL GUIMARÃES FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Nulidade material do lançamento dada a impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalme

nte em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 23/28) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2009, ano calendário 2008, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual (DIRF), na qual apurou-se saldo de imposto de renda suplementar, de R\$ 30.357,26, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 9.357,26, por omissão de rendimentos, de R\$ 146.531,95, recebidos em ação trabalhista, processo 00101.1996.019.05.00.9.

Apreciada a Impugnação de fl. 2, o lançamento foi julgado procedente sob o seguinte fundamento:

Registra-se, ainda, que a decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária.

Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, a sentença teve função meramente homologatória, não criando o direito à isenção no presente processo. A questão tributária foi meramente incidental no processo trabalhista, e portanto mesmo uma sentença judicial não tem o condão de criar coisa julgada a seu respeito. E mais, a Justiça Trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária.

Em suma, a única referência para a obtenção do valor tributável a ser submetido ao ajuste anual é a Dirf apresentada pela fonte pagadora com indicação de rendimentos tributáveis pago em 2008, de R\$ 1.367.439,00. Portanto, correta a omissão de rendimentos apurada.

Finalmente, a respeito do alegado efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, registra-se que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada e, portanto, não há que se falar em confisco com relação à multa de ofício aplicada de 75% prevista na legislação tributária, presumidamente sancionada com respeito aos preceitos constitucionais.

Nas razões recursais (fl.130/153), argumenta a não incidência de IR sobre o valor recebido no acordo judicial trabalhista, alegando que tais rendimentos teriam natureza indenizatória e portanto, seriam isentos de IR.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versam os presentes autos sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física exigido de rendimentos provenientes do trabalho recebidos acumuladamente e decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da “descrição dos fatos e fundamento legal” de fl. 25.

É de se ver que a tributação desses valores, conforme demonstrativo juntado aos autos, se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (Resp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus).*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica dos contribuintes não submetidos à jurisdição daquele Tribunal.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo se presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria

Processo nº 10580.725140/2011-25
Acórdão n.º **2802-002.793**

S2-TE02
Fl. 121

tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández